



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.393 - AC (2015/0286998-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RAYLAN FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA**
AGRAVADO : **GEUVANIR GALDINO DO CARMO**
AGRAVADO : **GILVANE SANTOS DO CARMO**
AGRAVADO : **ANTONIO JOSÉ SOUZA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 33 e 35, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO CONDENATÓRIO. CONDOTA DELITIVA. PARTICIPAÇÃO NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se o Tribunal *a quo*, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pela falta de comprovação de participação dos agravados na conduta delitiva, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.393 - AC (2015/0286998-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAYLAN FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : GEUVANIR GALDINO DO CARMO
AGRAVADO : GILVANE SANTOS DO CARMO
AGRAVADO : ANTONIO JOSÉ SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 225/229, na qual foi negado provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual, para manter o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso de apelação, ao entendimento de que não ficou comprovada a participação dos agravados nos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, descritos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, para manter *in totum* a r. sentença (fls. 140/141).

Sustenta o *Parquet* federal, em síntese, que:

A tese recursal, para acolher o pedido de condenação dos réus por tráfico de entorpecentes, não reclama o reexame da prova, mas a mera reavaliação dos fatos soberanamente comprovados nas instâncias ordinárias. Aliás, a questão é eminentemente jurídica.

*É indiscutível, numa simples leitura da sentença e do acórdão, que a materialidade do crime de tráfico foi afastada, **exclusivamente**, por conta da ausência do laudo toxicológico definitivo (v. fls. 80 e 140/141).*

Porém, outros elementos de prova podem suprir a ausência do laudo definitivo (CPP: art. 167), corroborando, obviamente, a natureza ilícita das drogas encontradas em poder dos agentes.

Aliás, para comprovação da materialidade do delito de tráfico, a lei considera suficiente o laudo preliminar de constatação da natureza e quantidade do entorpecente, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea (Lei nº 11.343/06, art. 50, § 1º). Eis a redação do aludido preceito:

“Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa idônea.”

[...]. (fl. 238)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à Turma para que o agravo seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.393 - AC (2015/0286998-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme já destacado pela decisão agravada, tendo o Tribunal a *quo*, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendido pela ausência das condutas previstas nos arts. 33 e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, inarredável a aplicação do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A respeito do tema, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão absolutório afirma que a prova é frágil e que os depoimentos dos policiais geram dúvida insuperável, aplicando, assim, o princípio in dubio pro reo.

2. O restabelecimento da sentença condenatória por esta Corte Superior, como pretende o representante do Parquet, implica em exame aprofundando do material fático-probatório, vedado pela via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1508744/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Dje de 10/2/2016).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO DE CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O depoimento dos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado é meio idôneo a amparar sua condenação, mormente quando corroborado em juízo por outros elementos de prova, consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça.

2. Hipótese, porém, em que a absolvição do agravado se deu em razão da inexistência de suporte probatório mínimo para embasar o édito condenatório, pois, segundo o acórdão recorrido, nem os policiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que efetivaram a prisão foram categóricos em afirmar que o ora recorrido era o proprietário das substâncias ilícitas apreendidas e tinha a intenção de vendê-las.

3. A pretensão de restabelecer a sentença condenatória, mediante a valoração da prova testemunhal dos policiais que efetuaram a prisão do réu - considerada insuficiente pelo Tribunal de origem -, demandaria reexame de prova, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 681.902/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe de 3/8/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. FALTA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no AREsp 549.290/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 1/6/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RÉU ABSOLVIDO PELA CORTE A QUO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de proceder à análise da existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou ainda, a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Rever tal entendimento esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. [...]

3. Recurso especial parcialmente provido, tão somente a fim de afastar a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. (REsp 1154965/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 20/08/2012)

Assim, diante do contexto fático delineado no v. acórdão recorrido, não há como acolher a pretensão do pleito condenatório dos recorridos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0286998-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 809.393 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023568220108010011 0002356822010801001150001 17333 23568220108010011
2356822010801001150001

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO : RAYLAN FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : GEUVANIR GALDINO DO CARMO
AGRAVADO : GILVANE SANTOS DO CARMO
AGRAVADO : ANTONIO JOSÉ SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAYLAN FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : GEUVANIR GALDINO DO CARMO
AGRAVADO : GILVANE SANTOS DO CARMO
AGRAVADO : ANTONIO JOSÉ SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.